

A Câmara Municipal de Pitanga, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURAS

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO E SUA DIVISÃO ADMINISTRATIVA.

Art.1º - O Município de Pitanga compreende o distrito de Pitanga, que é o da sede do Município e o distrito Manoel Ribas.

Art.2º - A parte urbana constituída na sede do Município e na vila Manoel Ribas pelas áreas compreendidas dentro das linhas dos respectivos perímetros, determinadas em lei ordinarias e de acordo com as respectivas plantas.

Art.3º - Para os ereitos administrativos do presente Código divide-se o Município em duas partes: URBANA e RURAL.

§-Unico - A parte rural é constituída por todo o territorio restante do Município.

Art.4º - A Prefeitura Municipal para melhorar a distribuição dos serviços poderá dividir os perímetros rurais do Município, em distritos administrativos para os quais nomeará funcionarios incumbidos da fiscalização de acordo com as leis vigentes.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Capitulo II.

DAS RUAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art.5º - Da conservação e abertura das ruas e praças.

Art.5º - As Vias públicas, sob qualquer denominação, serão abertas, conser

vadas e limpas pela Prefeitura.

Art.6º - Os proprietários ou inquilinos ficam obrigados a conservar e limpar as testadas de suas casas e terrenos, até a margem interna das sarjetas. - Aos infratores desta disposição será aplicada a multa de Cr\$ 50,00, mandando a Prefeitura executar o serviço por conta do proprietário com acréscimo de 10% a título de fiscalização.

Art.7º - Todo aquele que tiver feito as obras com usurpação de terreno de servidão pública, fica sujeito a multa de Cr\$20,00 além da obrigação de repôr tudo no antigo estado dentro do prazo que a Prefeitura estipular.

Art.8º - As ruas que forem abertas não poderão ter largura inferior a vinte metros.

Art.9º - A Prefeitura providenciará o arruamento dos povoados, para os quais não se tenha estabelecido plano de urbanização.

§ Único - Essa providência só terá tomada quando a Prefeitura assim julgar conveniente, ou quando requerida por dois terços no mínimo dos proprietários do lugar.

CAPITULO III

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS

Art.10º - Sé a Prefeitura poderá dar ou mudar a denominação das vias públicas.

CAPITULO IV

DOS FECHOS DOS TERRENOS URBANOS.

Art.11º - Todos os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a fecharlos do seguinte modo:

Com cerca de madeira serrada, com a altura minima de um metro e cinquenta centímetros pintadas a óleo ou a cal.

Art.12º - É permitida a construção de cercas de ripas lascadas, ou cercas vivas com a altura minima de metro e cinquenta centímetros.

§ Único - Para os efeitos deste artigo será baixado ato designando as zonas onde as mesmas serão permitidas.

Art.13º - Os prazos para fechamento dos terrenos em aberto, nunca inferior a noventa dias, serão publicados em Edital.

§ 1º - Findo o prazo, aqueles que não tiverem cumprido a intimação serão multados em Cr\$ 100,00 e intimados a iniciarem as obras dentro de

quinze dias, as quais não poderão ser suspensas até final conclusão, salvo motivo justo, assim julgado pelo Prefeito.

§ 2º - Se essa segunda intimação for desatendida, sem motivo justificado, o infrator incorrerá em nova multa e a Prefeitura executará a obra por conta do proprietário, acrescido de 10% do seu valor a título de riscalização.

CAPITULO V

DAS NORMAS DE HIGIENE EM GERAL.

Art.14º - Todo o morador, ou proprietario é obrigado a observar, nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art.15º - Ninguém poderá servir-se de valas ou exgotos, que atravessem os seus quintais, para despejo ou servidão de qualquer natureza.

CAPITULO VI

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS.

Art.16º - Ninguém poderá sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas desviando, alterando ou danificando tais servidões. - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 e será obrigado a repôr tudo no antigo estado, dentro do prazo que lhe for estipulado.

Art.17º - É vedado lançar nas vias públicas, corregos, valas e bôeiros; lixo, animais mortos ou quaisquer corpos sujeitos à putrefação, fragmento de loças ou vidros bem como queimar nas vias públicas ou quintais, quaisquer corpos que possam viciar ou corromper a atmosfera.

Art.18º - Os proprietarios nas zonas urbanas, são obrigados a conservar e limpar as frentes de seus prédios e decras, calando-os ou pintando-os independente de notificação.

§ Unico - Aos infratores que intimados não o fizerem dentro do prazo marcado, incorrerão em multa além de ser o serviço reito por sua conta com 10 % de aumento a titulo de riscalização.

Art.19º - É proibido dentro do perimetro urbano:

a) Conservar aguas estagnadas.

b) Funcionar matadouro, curtumes, fabrica de velas, de sabão e outras que pela modalidade da manipulação ou das materias primas empregadas, possam prejudicar a saúde pública ou causar desassoeço a vizinhança.

c)

c) Criar abêlhas.

§ Único - Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de Cr\$ 100,00.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DA CARNE.

Art. 20º - Ninguém poderá vender carne de gado vacum, suino, caprino ou lanigero abatido róra do matadouro Municipal sob pênã de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

§ Único - Na mesma multa incorrerá aquele que vender ou explorar a vanda, nos açougues ou róra deles sem a necessária salga, carne de gado que não seja abatido no dia ou na véspera.

Art. 21º - Nas zonas onde não houver matadouro municipal, só será permitida a matança periodica de qualquer espécie de gado para fins comerciais mediante licença do representante da riscalização municipal, e pagando a taxa, ou imposto em vigôr. - Ao infrator será aplicada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 22º - É passivel de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 todo aquele que vender ou consumir carne regeitada pela riscalização Municipal.

Art. 23º - Todo o gado destinado a matança deverá permanecer em descanso no mangueirão do matadouro, pelo prazo de vinte e quatro horas no minimo. - Findo este prazo será o mesmo examinado por pessôa de reconhecida capacidade técnica, encarregado pela Prefeitura, que julgará se deve ser abatido ou não.

Art. 24º - Quando o estado sanitario do gado oferecer dúvida, rícará o mesmo em observação durante vinte e quatro horas, devendo o encarregado do exame, decorrido esse prazo, indicar o destino que deverá ser dado.

Art. 25º - O horario para matança será rixado pela Prefeitura.

§ Único - Todo o serviço do matadouro será superitendido pelo runcionario da Prefeitura indicado para isso. Das suas resoluções caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 26º - Não poderão ser abatidos os machos da espécie bovina de mais de dois anos, que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente ~~de~~ castrados; as vacas de leite e as que estiverem em estado de prenhez ~~e~~ "quinto mês em diante"; as paridas de poícos mês e os rétos de qualquer tempo extraído dos ventres das vacas.

Art.27º - Relativamente aos casos não previstos no presente código, ficam as regeições inteiramente ao critério do funcionario Municipal, cabendo aos prejudicados recurso ao Prefeito.

CAPITULO VIII

DOS AÇOUQUES.

Art.28º - Os açouques deverão ser instalados em compartimentos amplos e adequados.

Art.29º - O piso dos açouques será liso e impermeavel,devendo o revestimento ser feito de cimento,com inclinação necessaria ao escoamento das aguas.

Art.30º - As paredes internas,numa altura minima de dois metros,deverão ser pintadas a óleo,bem como as portas e janelas.

Único - Essa pintura será renovada ao menos uma vez por ano.

Art.31º - A mesa e balcões serão de marmore,sem qualquer guarnição que possa prejudicar sua limpeza.Toda a ferragem destinada a pendurar a mercadoria será de aço ou ferro niquelado.

Art.32º - Os açouques deverão ser lavados todos os dias,após a distribuição da carne,compreendendo nessa limpeza o piso,mesa balcões e parte da parede revestida,utensilios e ferramentas.

Art.33º - Os estabelecimentos que não estiverem nas condições exigidas por este Código,na data de sua publicação,terão prazo razoavel para adapta-los a estas disposições,sob pena de fechamento.

Art.34º - É expressamente proibido:

- a) Vender ou expor carne fóra dos açouques.
- b) Expor os produtos as portas dos açouques.
- c) Ter carne pendurada a não ser nos respectivos ganchos,arastados da parede.
- d) Fazer pesagem oculta,de modo a privar o comprador de verificar a exatidão do peso.
- e) Embulhar a carne em papel não recomendado pela higiene.
- f) Trabalhar a carne,vendela ou prepara-la,semestar munido do respectivo avental e gorro branco.

Art.35º - Cada açougue deverá ter uma pessoa destinada exclusivamente ao recebimento e troco de dinheiro; não sendo permitido este serviço ao encarregado do corte e pesagem da carne e outros produtos destinados a

alimentação.

CAPITULO IX

DOS SUINOS E CAPRINOS E DOS CHIQUEIROS

Art. 36º - É expressamente proibido a criação ou conservação de suínos e caprinos dentro dos perímetros urbanos dos distritos do Município, exceto nos mangueirões dos matadouros Municipais, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 e dobro nas reincidências.

Art. 37º - Nos quintais só será permitida a permanência, até oito dias, de dois animais no máximo, quando destinados ao consumo dos seus donos.

CAPITULO X

DAS COCHEIRA E ESTABULOS.

Art. 38º - Ninguém poderá construir cocheiras ou estabulos dentro dos perímetros urbanos, a não ser que estas construções obedeçam as condições de higiene exigidas pelo serviço de Saúde Pública que funciona no Município.

Art. 39º - Para construção de cocheiras ou estabulos dentro dos perímetros urbanos, é indispensável a apresentação de planta aprovada pela Prefeitura, ficando a juízo do Prefeito resolver quanto a parte relativa a localização.

Art. 40º - As atuais cocheiras ou estabulos que estejam em desacordo com as disposições deste Código, fica concedido o prazo de cento e oitenta dias para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

CAPITULO XI

DO TRANSITO PUBLICO .

Art. 41º - É vedado interromper ou dificultar o transito público, sob pena de multa de Cr\$ 100,00.

Art. 42º - Não é permitido:

- a) A colocação de postes ou moirões, degraus, nas vias públicas para qualquer uso ou fim, salvo em caráter provisório e com prévio assentimento da Prefeitura.
- b) Colocar mostruários nas vias públicas.
- c) Sanificar qualquer melhoramento público.
- d) Conservar na via pública mercadoria, lenha ou outros objetos, por mais tempo que o necessário, salvo impossibilidade absoluta impreviamente justificada.

tiricada.

e) Fazer nas vias públicas escavações de qualquer especie.

f) Conduzir pelas ruas madeiras ou quaisquer objetos arrastados, que possam danificar a superfície das mesmas.

§ Único - O infrator de qualquer das disposições desse artigo incorrerá na multa de Cr\$ 200,00

Art. 43^o - É proibido ainda:

a) Amansar ou domesticar animais bravios nas ruas ou praças.

b) Correr em disparada pelas ruas e povoações, a cavalo. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

c) Prender animais em postes de serventia pública ou arvores de ornamentação.

d) Conservar animais de quaisquer espécie, soltos na via pública sob pena de serem recolhidos ao depósito Municipal, de onde só sairão mediante o pagamento da multa de Cr\$ 20,00 por animal, e indenização dos danos e demais despesas que tenham causado.

§ 1^o - Os fiscais com auxilio da policia ou de qualquer cidadão, procurarão impedir as infrações da letras "a" e "b", e se não o puderem fazer, testemunharão o ato, lavrado o competente auto de infração.

§ 2^o - De dentro de três dias os animais apreendidos não forem procurados pelos seus proprietarios, serão vendidos em hasta pública, da importancia apurada na venda deduzir-se-a a multa e demais despesas e o restante será restituído ao interessado.

CAPITULO XII

DOS CEMITERIOS.

Das inhumações, exumações e conservação.

Art. 44^o - Só se permite inhumações nos cemitérios Municipais de acordo com as disposições legais em vigor. - Aos contraventores será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 além das penalidades civis e criminaes em que incorrerem.

Art. 45^o - As exumações só serão permitidas nos prazos da respectiva lei, mediante despacho do Prereito em face do parecer favoravel do funcionario competente,

§ Único - As despesas de exumação e trasladação dos despojos correrão por conta do requerente.

Art. 46 - A Prefeitura manterá em boa conservação e limpas as ruas, quadras, fechos e mais benfeitorias dos cemitérios.

Das sepulturas.

Art. 47 - As sepulturas serão divididas em duas classes: particulares e comuns.

§ 1º - São sepulturas particulares as que a Prefeitura conceder temporaria ou perpetuamente, com faculdade de nelas se construírem carneiras, jazigos, mausoléus ou qualquer tumulo com emblema funerario.

§ 2º - São sepulturas comuns todas as outras que não tenham sido concedidas temporaria ou perpetuamente.

Art. 48 - Todas as concessões temporarias poderão ser renovadas quando exgotado o prazo, precedendo requerimento e despacho do Prefeito, e pagamento dos emolumentos respectivos.

Art. 49 - Se as concessões temporarias não forem renovadas no fim do prazo, os proprietarios deverão demolir a obra que tenham feito e retirar os materiais, sob pena de passarem estes a pertencerem a Municipalidade.

§ Único - Para esse efeito exgotado o prazo de qualquer concessão temporaria, será o interessado convidado por edital, a renovar-la ou a fazer a demolição no prazo de setenta dias.

Art. 50 - Os concessionarios são obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas com bom aspecto e perfeito asseio.

§ 1º - Para esse efeito, será o proprietario intimado a fazer os reparos que forem necessarios, e, não os fazendo será o serviço executado pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 2º - Se o proprietario se recusar ao pagamento das despesas a Prefeitura rescindir o contrato de concessão.

Art. 51 - As concessões temporarias serão pelo prazo de dez a vinte anos.

Art. 52 - Os terrenos que, concedidos não forem imediatamente occupados, deverão ser marcados no prazo de dez dias sob pena de caducidade da concessão.

Art. 53 - Os titulos de propriedade de sepulturas ou tumulos são intransferiveis e a elles só terão direito, na falta do proprietario, a conjuge sobrevivente e seus descendentes de acordo com a lei civil.

Art.54º - As sepulturas tanto gerais, como particulares em relação ao espaço por elas ocupados, dividir-se-ão em sepulturas para adultos e menores que são pagas de acordo com a tabela em vigor.

§ Único - Para efeitos da presente lei, são considerados adultos as pessoas de mais de cinco anos e menores as de cinco.

Art.55º - As sepulturas serão abertas em linha reta e terão as seguintes dimensões para adultos: dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e sessenta de profundidade.

§ 1º - Entre uma e outra sepultura haverá um espaço de oitenta centímetros,

§ 2º - Em casos de pessoas falecidas de molestias epidemicas ou transmissiveis as sepulturas terão dois metros de profundidade, a juizo da Saúde Pública.

Art.56º - Todas as sepulturas serão numeradas com chapas uniformes, fornecidas pela Prefeitura por conta do concessionario.

Art.57º - Quando o terreno pedido para jazigo perpetuo exceder as medidas constantes do artigo 55, o requerente fica obrigado ao pagamento excedente, que será calculado de acordo com a metragem concedida.

Art.58º - Os terrenos para sepulturas particulares serão concedidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sendo-lhe expedido um titulo do qual constará "a" nome do concessionario; "b" a área do terreno; "c" prazo da concessão e "d" valor.

Art.59º - Não será permitida a abertura de qualquer sepultura, carneira, jazigo ou tumulo antes de decorrido o prazo de cinco anos para adultos e tres anos para menores.

§ Único- a abertura antes do prazo só poderá ser feita por deliberação de autoridade judiciária ou policial, de acordo com a legislação vigente.

Art.60º - Nenhuma inumação poderá ser feita sem que seja exibido o competente talão da Prefeitura, a certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro Civil, ou ordem escrita de autoridade judiciaria ou policial.

Art.61º - Cadaver que tenha de ser autopsiado só será enterrado depois da ordem da autoridade competente.

Art.62º - O transporte de cadaver para os cemitérios será feito sempre

em caixão reclinado.

Art. 63 - Os cadáveres de pessoas vitimadas por molestias contagiosas, não poderão ser sepultadas em carneiras ou jazigos, devendo a respeito ser ouvida com antecedencia a autoridade sanitária local.

Dos tumulos, emblemas e plantações nas sepulturas.

Art. 64 - A construção de tumulos, mausoléus ou jazigos só será permitida observando-se as devidas condições de solidês, higiêne e respeito.

Art. 65 - Nas cruces, monumentos, lápides ou outros emblemas, serão proibidas as inscrições ridiculas, erradas ou atentatorias ao respeito público.

Art. 66 - Nas sepulturas é permitida a plantação de flores, ou pequenos arbustos e proibida a plantação de arvores.

Art. 67 - Os ossos que se retirarem das sepulturas gerais ou temporarias, serão reunidos e em seguida colocados num deposito geral, onde permanecerão sessenta dias. Findo esse prazo os que não forem procurados serão incinerados pela administração do cemitério.

Da administração dos cemitérios.

Art. 68 - Cada cemitério terá um administrador nomeado pela Prefeitura e tantos empregados quantos forem julgados necessarios.

Art. 69 - São atribuições do administrador:

- a) Fiscalisar o serviço de enterramento.
- b) Manter a ordem e o asseio.
- c) Distribuir o serviço aos empregados.
- d) Cumprir as ordens da Prefeitura e satisfazer as requisições das autoridades judiciarias e policiaes.
- e) Designar o lugar das sepulturas e a área a ser ocupada pelos tumulos ou jazigos.
- f) Fazer a numeração das sepulturas.

CAPITULO XIII

DOS COSTUMES PUBLICOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA.

Art. 70 - É expressamente proibido sob pena de multa:

- 1- Ter soltos e vagando pelas ruas e praças ou terrenos alheios, sem licença dos seus donos, cabras, carneiros, bois, porcos, cavalos, muares e galinaceos. Esses animais serão apreendidos e levados à praça, onde serão vendidos em hasta pública para pagamento da multa, despêsas e danos

nos que causarem, quando forem reclamados dentro do prazo de três dias; entretanto a multa e obrigação de indenização de danos terão vigor in dependente da apreensão.

II- Escrever, pintar ou afixar cartazes, figuras, taboletas nas fachadas dos prédios, muros ou cercas sem aqueciência dos proprietários, e licença da Prereitura.

III- Rasgar, riscar ou enxovalhar Editais ou avisos afixados em lugares públicos.

IV- Vender bebidas alcoolicas às pessoas ja embriagadas ou menores.

CAPITULO XIV

DOS CÃES

Art. 71^o - Ninguém poderá ter cão solto em via pública, sem que esteja devidamente matriculado na Prereitura.

Art. 72^o - A matricula será renovada anualmente durante o mes de junho.

Art. 73^o - Os cães não matriculados e as cadelas em que forem encontrados nas vias públicas serão sacrificados.

Art. 74^o - A matricula de cão bravio só será concedida se o mesmo estiver provido de boqueira de couro que o impossibilitê de causar danos aos transeuntes.

Art. 75^o - Qualquer cão bravio, hidrórobo, atacado de molestia contagiosa ou repugnante que for encontrado vagando pelas vias públicas da estrada do Municipio, deverá ser morto.

CAPITULO XV

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 76^o - São expressamente proibidos, todos os abusos, maus tratos e atos de crueldade, praticados inutilmente contra os animais em geral.

Art. 77^o - Os animais destinados a alimentação, serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados, evitando-se assim ocasionar-lhes sofrimentos inúteis e prolongados.

CAPITULO XVI

DAS ESTRADAS E CAMINHOS.

Art. 78^o - As estradas públicas Municipais terão largura minima de cinco metros de leito livre, e dez de raixa de cada lado do eixo da estrada. Os caminhos não poderão ter menos de quatro metros de leito e quatro metros raixa de cada lado de seu eixo.

Art. 79º - Nas estradas públicas ou caminhos, é expressamente proibido a colocação de porteiras de qualquer especie, salvo as permitidas pela Prefeitura.

Art. 80º - A abertura de novas estradas ou caminhos, bem como as mudanças das existentes só se verificarão por utilidade pública e a requerimento dos interessados.

Art. 81º - A ninguém é lícito abrir, fechar, mudar ou estreitar estradas ou caminhos sem licença da Prefeitura, sob pena de incorrer na multa de Cr\$ 500,00 e ficar obrigado a repor tudo no antigo estado.

Art. 82º - As estradas e caminhos públicos são construídos, reparados e conservados sob direção da Prefeitura.

Art. 83º - São estradas e caminhos públicos todas as construções executadas pela Municipalidade e as que, executadas por particulares estejam servindo ao trânsito público por mais de um ano, salvo a existência de contrato firmado com a Prefeitura que acautele o direito de rechaimento em determinado prazo ou condição.

CAPITULO XVII

DOS ROÇADOS FECHOS E OUTRAS MEDIDAS.

Art. 84º - Ninguém poderá queimar roçadas sem fazer aceiros variados de seis metros de largura em redor do terreno roçado, e sem participar pelo menos na véspera da queima aos vizinhos limitrofes. O infrator será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 ficando sujeito ainda, a indenizar os prejuizos causados.

Art. 85º - O animal do genero cavalari, muar, vacum, suino, caprino ou ovino que for deixado sem recio de lei e entrar em terrenos cultivados, será apreendido e recolhido ao deposito Municipal. O proprietario do animal apreendido incorrerá na multa de Cr\$ 200,00, ficando obrigado a indenizar os prejuizos causados.

§ 1º - Essa apreensão deverá ser feita pelos fiscaes Municipais, na falta destes pelos inspetores Municipais e quando qualquer dessas autoridades não for encontradas ou residirem a mais de quatro quilometros da região, a apreensão pode ser feita pelo proprio prejudicado em presença de duas testemunhas. Em qualquer dos casos, antes da apreensão do animal daninho o prejudicado deverá fazer uma notificação verbal ou por escrito ao dono da criação.

§ 2º - Na mesma ocasião e pela mesma autoridade em presença das testemunhas, poderá ser feita a avaliação, será lavrado ato circunstanciado, o qual deverá em seguida ser remetido a Prefeitura devidamente assinado,

Art. 86º - As medidas expressas no artigo precedente deverão ser tomadas nas reincidências, tratando-se de animais de um mesmo dono.

CAPITULO AVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 87º - As omissões deste Código serão providas pelo Prefeito, o qual para esse fim baixará os atos necessários, ou na falta desses decidirá em conformidade com a legislação dos demais Municípios do Estado, e com os princípios gerais de direito.

CAPITULO XIX

DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 88º - As multas serão aplicadas pelas infrações deste Código, conforme as cominações estabelecidas nos respectivos artigos.

Art. 89º - A aplicação da multa será feita pela autoridade fiscal competente, mediante notificação ao interessado.

§ Único - Entende-se por autoridade fiscal o Prefeito e os funcionários encarregados de fazer observar as disposições deste Código.

DAS REPROVAÇÕES

Art. 90º - O prazo para o interessado reclamar sobre a aplicação de multas, será de cinco dias contados da aplicação desta.

Art. 91º - O recurso dirigido ao Prefeito será informado pela autoridade fiscal que impoz a multa, dentro do prazo de cinco dias e em igual prazo julgado pelo Prefeito que em instancia única decidirá de sua procedência ou não.

Art. 92º - O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação e aprovação pela Câmara.

Art. 93º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pitanga, em 15 de abril de 1.948.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 15 de abril de 1.948

(Nicolau Schön)
Prefeito Municipal

Contador Servindo de (Alceu Correia Pinto)
Secretario